



PREFEITURA DE
IBARETAMA

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 244/2022

IBARETAMA/CE., 04 DE ABRIL DE 2022.

*CONCEDE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
IBARETAMA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

A Prefeita Municipal de Ibaretama, Sra. Elíria Maria Freitas de Queiroz, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 53, II, e art. 71, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Salário Base dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Educação de Ibaretama será reajustado em 32,68% (trinta e dois vírgula sessenta e oito por cento), para o exercício de 2022, conforme detalhamento do Anexo Único, em consonância a Lei do Piso Nacional, Lei nº 11.738/2008.

Art. 2º. - O reajuste de que trata o art. 1.º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de março de 2022, para os professores de nível médio (PEB I), e sua integralização será feita de forma escalonada e progressiva para os professores de nível superior (PEB II), observado o seguinte:

- I. A partir de 1º de março de 2022, reajuste de 15,37 % (quinze vírgula trinta e sete por cento);
- II. A partir de 1º de agosto de 2022, reajuste de 9% (nove por cento):



PREFEITURA DE
IBARETAMA

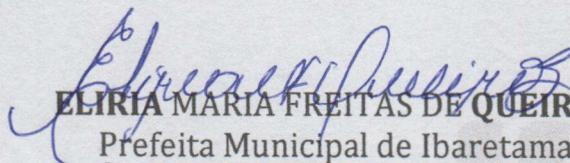
III. A partir de 1º novembro de 2022, reajuste de 8,31% (oito vírgula trinta e um por cento).

Art. 3º. - Os recursos necessários à cobertura da despesa gerada por esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Ibaretama, do Fundo Municipal de Educação e Cultura, suplementadas se necessário e de repasse de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pelo Governo Federal.

Art. 4.º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a suplementar, através de decreto, dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ibaretama e dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama– CE., em 04 de abril de 2022.


ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
Prefeita Municipal de Ibaretama



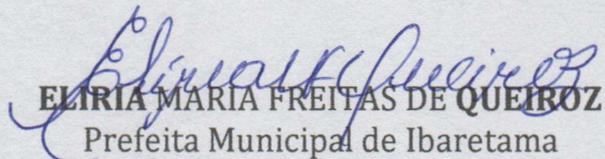
PREFEITURA DE
IBARETAMA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE REAJUSTE SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE IBARETAMA - 2022

ANO 2022	PEB I			PEB II		
	Percentual de Reajuste	Valor de Reajuste	Valor do Vencimento	Percentual de Reajuste	Valor de Reajuste	Valor do Vencimento
MARÇO	32,68%	R\$ 947,17	R\$ 3.845,63	15,37%	R\$ 512,40	R\$ 3.845,63
AGOSTO	-	-	-	9,00%	R\$ 299,92	R\$ 4.145,55
NOVEMBRO	-	-	-	8,31%	R\$ 276,92	R\$ 4.422,47

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama- CE., em 04 de abril de 2022.


ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
Prefeita Municipal de Ibaretama

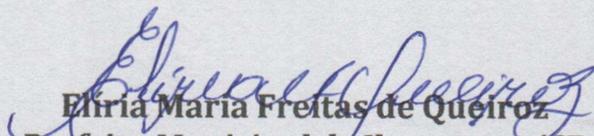


PREFEITURA DE
IBARETAMA

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

ELÍRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ, Prefeita do Município de Ibaretama/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 85, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal, **DECLARA** para os devidos fins que, a **Lei Municipal N.º 244/2022**, de 04 de abril de 2022, que *“Concede Reajuste ao Salário Base dos Profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Educação de Ibaretama e Adota Outras Providências.”*, foi **PUBLICADA** por meio de afixação no Mural da Prefeitura e no Diário Oficial da Aprece na presente data, sendo mantida em exposição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibaretama– CE., em 04 de abril de 2022.


Elíria Maria Freitas de Queiroz
Prefeita Municipal de Ibaretama/CE.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
LEI MUNICIPAL

LEI Nº 243/2022 IBARETAMA/CE., 04 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº. 139/1998 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Ibaretama em acordo com a Emenda Constitucional nº. 51/2006, a Lei Federal nº. 11.350/2006 e da Lei Municipal nº. 239/2022, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBARETAMA, ESTADO DO CEARÁ, Eliria Maria Freitas de Queiroz, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 71, inciso III e art. 53, I, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O parágrafo único do art. 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei, no Edital de Concurso e de Processo Seletivo Público;

Art. 2º. - Altera o art. 7º e passa a vigorar com a seguinte redação:

A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e a investidura em cargos efetivos de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias que poderá depender de aprovação prévia em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, sendo a posse o último ato.

Art. 3º. - Altera a Seção X, e Art. 22; Art. 23, e § 1º e § 2º; Art. 24, Art. 25, Art. 26 e § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, Art. 27, Art. 30 e Parágrafo único; Art. 31; e Art. 38 e passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção X

Do Concurso Público e da Seleção para Agentes comunitário de Saúde e de Combate às Endemias

Art. 22 - O concurso público de provas ou de provas e títulos e o processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para agentes comunitário de saúde e de combate às endemias, podendo ser realizados em duas etapas, conforme dispuserem as Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, observado o disposto no art. 206, V, da Constituição Federal.

Art. 25 - O concurso público de provas ou de provas e títulos e/ou o processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para os cargos mencionados no art. 22, terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - o prazo de validade do concurso e/ou da seleção para os cargos mencionados no art. 22 e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado na forma do art. 28, X, da Constituição do Estado do Ceará e art. 85, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso ou seleção para os cargos mencionados no art. 22, para preencher vagas em cargos que tenha candidato aprovado e não convocado em certame anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 24 - O prazo para inscrição em concurso público ou processo seletivo público para os cargos mencionados no art. 22, será no mínimo, de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25 - O edital de concurso e do processo seletivo público para os cargos mencionados no art. 22, indicará, obrigatoriamente:

I, II, III e IV - inalterados.

Art. 26 - O Concurso Público e do Processo Seletivo Público para os cargos mencionados no art. 22, poderá ser concentrado ou desconcentrado.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Concurso Público ou processo seletivo público concentrado aquele organizado sem a previsão de distribuição de vagas por localidades de exercício no Edital;

§ 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Concurso Público ou processo seletivo público desconcentrado aquele organizado com a previsão no Edital com distribuição de vagas por localidades de exercício;

§ 3º - Quando o Concurso ou seleção for desconcentrado os candidatos concorrerão somente entre os que se inscreverem para a localidade de exercício escolhida por ocasião da inscrição;

§ 4º - A lotação dos aprovados far-se-á por ato da administração, prioritariamente, na localidade em que o candidato disputou o cargo.

§ 5º - No concurso ou Processo Seletivo Público para os cargos mencionados no art. 22, desconcentrado, quando não houver candidatos aprovados em determinada localidade de exercício, poderão ser convocados candidatos classificáveis da localidade, necessariamente, mais próxima, observada a ordem de classificação.

Art. 27 - Os candidatos insatisfeitos com o resultado do concurso público ou Processo Seletivo Público para os cargos mencionados no art. 22 poderão recorrer no prazo de 2 (dois dias) úteis ou daquele mencionado no edital, contados a partir da divulgação de seleção dos aprovados.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 30 - O prefeito Municipal homologará o concurso público ou Processo Seletivo Público para os cargos mencionados no art. 22, após a realização do julgamento dos recursos.

Parágrafo único - o prazo para julgamento dos recursos será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento do prazo previsto no artigo anterior ou no edital.

Art. 31 - Nenhum candidato será convocado antes de homologado o concurso público ou do Processo Seletivo Público para os cargos mencionados no art. 22.

Art. 38 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estagiário probatório por período de 3 (três) anos, durante a qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho ao cargo, observados os seguintes fatores.

I - inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

§ 1º - inalterado;

§ 2º - inalterado.

§ 3º - inalterado.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE
IBARETAMA/CE, em 04 de abril de 2022.

ELIRIA MARIA FREITAS DE QUEIROZ
Prefeita Municipal de Ibareta

Publicado por:
Claudia Maria Soares dos Santos
Código Identificador:87071524

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Ceará no dia 05/04/2022. Edição 2927
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>